

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 44/91****de 2 de Agosto****Áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Criação das áreas metropolitanas**

1 — São criadas as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, abreviadamente designadas, respectivamente, por AML e AMP.

2 — As áreas metropolitanas são pessoas colectivas de direito público de âmbito territorial e visam a prossecução de interesses próprios das populações da área dos municípios integrantes.

**Artigo 2.º****Âmbito territorial**

1 — A área metropolitana de Lisboa tem sede em Lisboa e compreende os concelhos de Alcochete, Almada, Amadora, Azambuja, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras, Palmela, Seixal, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira.

2 — A área metropolitana do Porto tem sede no Porto e compreende os concelhos de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

3 — O âmbito territorial das áreas metropolitanas pode ser alterado por decreto-lei, ouvidos os municípios interessados.

**Artigo 3.º****Instituição em concreto**

1 — A instituição em concreto de cada uma das áreas metropolitanas depende do voto favorável da maioria de dois terços das assembleias municipais que representem a maioria da população da respectiva área.

2 — O voto a que se refere o número anterior é expresso em deliberação tomada em reunião extraordinária da assembleia municipal, convocada exclusivamente para o efeito com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — As deliberações das assembleias municipais são comunicadas ao Governo, através do ministério da tutela, no prazo de oito dias.

**Artigo 4.º****Atribuições**

1 — As áreas metropolitanas têm as seguintes atribuições:

*a*) Assegurar a articulação dos investimentos municipais que tenham âmbito supramunicipal;

- b*) Assegurar a conveniente articulação de serviços de âmbito supramunicipal, nomeadamente nos sectores dos transportes colectivos, urbanos e suburbanos e das vias de comunicação de âmbito metropolitano;
- c*) Assegurar a articulação da actividade dos municípios e do Estado nos domínios das infra-estruturas de saneamento básico, de abastecimento público, da protecção do ambiente e recursos naturais, dos espaços verdes e da protecção civil;
- d*) Acompanhar a elaboração dos planos de ordenamento do território no âmbito municipal ou metropolitano, bem como a sua execução;
- e*) Dar parecer sobre os investimentos da administração central das respectivas áreas, bem como dos que sejam financiados pela Comunidade Económica Europeia;
- f*) Organizar e manter em funcionamento serviços técnicos próprios;
- g*) Outras atribuições que sejam transferidas da administração central ou delegadas pelos municípios nas respectivas áreas metropolitanas.

2 — As áreas metropolitanas podem associar-se e estabelecer acordos, contratos-programas e protocolos com outras entidades, públicas e privadas, tendo por objectivo, designadamente, a gestão de serviços e a execução de investimentos de interesse público.

3 — Nos acordos e protocolos que impliquem a delegação de competências da administração central devem estabelecer-se as formas de transferência dos adequados meios financeiros, técnicos e humanos.

**Artigo 5.º****Património e finanças**

1 — As áreas metropolitanas têm património e finanças próprios.

2 — O património das áreas metropolitanas é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos por qualquer título.

3 — Os recursos financeiros das áreas metropolitanas compreendem:

- a*) As transferências do Orçamento do Estado e das autarquias locais;
- b*) As dotações, subsídios ou comparticipação de que venham a beneficiar;
- c*) As taxas de disponibilidade, de utilização e de prestação de serviços;
- d*) O produto da venda de bens e serviços;
- e*) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- f*) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;
- g*) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

## CAPÍTULO II

## Estruturas e funcionamento

## SECÇÃO I

## Disposições comuns

## Artigo 6.º

## Órgãos

As áreas metropolitanas têm os seguintes órgãos:

- a) A assembleia metropolitana;
- b) A junta metropolitana;
- c) O conselho metropolitano.

## Artigo 7.º

## Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros da assembleia metropolitana e da junta metropolitana coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias municipais.

2 — A perda, cessação, renúncia ou suspensão do mandato no órgão municipal donde provenham produz os mesmos efeitos no mandato que detêm nos órgãos da área metropolitana.

3 — O mandato que se seguir à instalação dos órgãos metropolitanos cessa com a realização das primeiras eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.

## Artigo 8.º

## Regime subsidiário

Os órgãos representativos da área metropolitana regulam-se, em tudo o que não esteja previsto nesta lei, pelo que se encontra estipulado quanto ao funcionamento dos órgãos municipais.

## SECÇÃO II

## Assembleia metropolitana

## Artigo 9.º

## Natureza e composição

1 — A assembleia metropolitana é o órgão deliberativo da área metropolitana e é constituída por membros eleitos pelas assembleias municipais dos municípios que compõem as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, em número de 50 e 27, respectivamente.

2 — A eleição faz-se pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros das assembleias municipais, designados por eleição directa, mediante a apresentação de listas, que podem ter um número de candidatos inferior ao previsto no número anterior.

3 — A votação processa-se no âmbito de cada assembleia municipal e, feita a soma dos votos obtidos por cada lista, os mandatos são atribuídos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

4 — A votação e escrutínio referidos nos números anteriores são obrigatoriamente efectuados simultaneamente em todas as assembleias municipais integrantes da área metropolitana.

## Artigo 10.º

## Mesa da assembleia metropolitana

1 — A mesa da assembleia metropolitana é constituída por um presidente e dois vice-presidentes, eleitos de entre os membros que compõem este órgão.

2 — Compete ao presidente da assembleia metropolitana:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Proceder à investidura dos membros da junta metropolitana;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regimento ou pela assembleia metropolitana.

## Artigo 11.º

## Sessões

1 — A assembleia metropolitana tem anualmente três sessões ordinárias anuais e as sessões extraordinárias que se mostrem necessárias.

2 — A duração de cada sessão não pode exceder dois dias consecutivos, com possibilidades de uma prorrogação por igual período, mediante deliberação da assembleia.

## Artigo 12.º

## Competências

À área metropolitana compete, designadamente:

- a) Eleger o presidente e os vice-presidentes;
- b) Aprovar os planos plurianual e anual de actividades e o orçamento, bem como as contas e o relatório de actividades;
- c) Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências ou delegações de competências, acordos de cooperação ou constituição de empresas intermunicipais e metropolitanas ou de participação noutras empresas;
- d) Aprovar regulamentos;
- e) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- f) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou que sejam consequência das atribuições da área metropolitana ou das que nela sejam delegadas.

## SECÇÃO III

## Junta metropolitana

## Artigo 13.º

## Natureza, eleição e composição

1 — A junta metropolitana é o órgão executivo da área metropolitana.

2 — A junta metropolitana é constituída pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes, que elegem de entre si:

- a) Um presidente e quatro vice-presidentes na área metropolitana de Lisboa;
- b) Um presidente e dois vice-presidentes na área metropolitana do Porto.

## Artigo 14.º

**Comissão permanente**

1 — A junta metropolitana constitui uma comissão permanente composta pelo presidente e pelos vice-presidentes.

2 — À comissão permanente incumbe:

- a) A gestão das decisões que cabem à junta metropolitana;
- b) A preparação das decisões que cabem à junta metropolitana;
- c) A execução das competências que lhe sejam delegadas pela junta metropolitana.

## Artigo 15.º

**Competência da junta metropolitana**

À junta metropolitana compete, designadamente:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia metropolitana;
- b) Elaborar os planos plurianuais e anual de actividades e o orçamento da área metropolitana e apresentá-los à assembleia metropolitana, com o prévio parecer do conselho metropolitano;
- c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos que venham a ser criados para assegurar a prossecução das competências da área metropolitana;
- d) Propor à assembleia metropolitana projectos e regulamentos;
- e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou deliberação da assembleia metropolitana ou que sejam necessários à prossecução das atribuições da área metropolitana.

## Artigo 16.º

**Competências do presidente**

1 — Compete ao presidente da junta metropolitana:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade;
- c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentais;
- d) Assinar ou visar a correspondência da junta com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- e) Representar a área metropolitana em juízo e fora dele;
- f) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação da junta.

2 — Aos vice-presidentes compete coadjuvar o presidente na sua acção e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

## Artigo 17.º

**Delegação de competências**

A comissão permanente e o presidente da junta metropolitana podem delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros da junta ou nos dirigentes dos serviços.

## SECÇÃO IV

**Conselho metropolitano**

## Artigo 18.º

**Composição**

1 — O conselho metropolitano é o órgão consultivo da área metropolitana.

2 — O conselho metropolitano é composto pelo presidente da comissão de coordenação regional respectiva, pelos membros da junta metropolitana e pelos representantes dos serviços e organismos públicos cuja acção interfira nas atribuições da área metropolitana.

3 — O conselho metropolitano é presidido, anualmente, em regime de rotatividade pelo presidente da comissão de coordenação regional respectiva e pelo presidente da junta metropolitana.

4 — O conselho metropolitano pode promover a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de representantes dos interesses sociais, económicos e culturais.

## Artigo 19.º

**Designação**

Os representantes dos serviços e organismos públicos são livremente nomeados e exonerados pelos membros do Governo que os tutelem.

## Artigo 20.º

**Competência**

Ao conselho metropolitano compete a concertação e coordenação entre os diferentes níveis da Administração.

## CAPÍTULO III

**Serviços metropolitanos**

## Artigo 21.º

**Serviços metropolitanos**

A natureza, estrutura e funcionamento dos serviços públicos metropolitanos serão definidos em regulamento a aprovar pela assembleia metropolitana, sob proposta da junta metropolitana.

## Artigo 22.º

**Participação em empresas**

As áreas metropolitanas podem participar em empresas que prossigam fins de reconhecido interesse público e se contenham dentro das suas atribuições, nos termos a definir por lei.

## CAPÍTULO IV

**Disposições gerais e transitórias**

## Artigo 23.º

**Pessoal**

1 — A área metropolitana dispõe de quadro de pessoal próprio, aprovado pela junta metropolitana.

2 — É aplicável ao pessoal dos serviços metropolitanos o regime dos funcionários e agentes da administração local, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Em casos a definir por lei pode o pessoal de alguns serviços metropolitanos ficar sujeito ao regime do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 24.º

##### Isenções

A área metropolitana beneficia das isenções fiscais para as autarquias locais.

#### Artigo 25.º

##### Contas

1 — A apreciação e julgamento das contas da área metropolitana competem ao Tribunal de Contas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior devem as contas ser enviadas pela junta metropolitana ao Tribunal de Contas, na sequência da respectiva aprovação pela assembleia metropolitana.

#### Artigo 26.º

##### Elaboração do orçamento

Na elaboração do orçamento da área metropolitana devem respeitar-se, com as necessárias adaptações, os princípios estabelecidos na lei para a contabilidade das autarquias locais.

#### Artigo 27.º

##### Comissão instaladora

1 — As comissões instaladoras das áreas metropolitanas são constituídas pelos presidentes das Comissões de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo e do Norte, que presidem, e pelos representantes efectivos das câmaras municipais integrantes das áreas metropolitanas no respectivo conselho da região.

2 — As comissões instaladoras promovem a constituição dos órgãos das áreas metropolitanas e a sua primeira reunião no prazo máximo de 180 dias após a respectiva instituição em concreto, determinado pelo apuramento dos resultados das deliberações das assem-

bleias municipais, comunicadas nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

3 — O Governo apoiará técnica e logisticamente a instalação das áreas metropolitanas.

#### Artigo 28.º

##### Área metropolitana do Porto

Até à instalação dos órgãos previstos na lei mantém-se em funcionamento o Conselho Coordenador da Área Metropolitana do Porto.

#### Artigo 29.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 28 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 20/91

#### Viagem do Presidente da República ao México

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República ao México entre os dias 15 e 25 de Julho de 1991.

Aprovada em 9 de Julho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.